



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18
Recurso nº : 134.189
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996
Recorrente : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.777

IRPJ - GLOSA - CUSTOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL -
DESCARACTERIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - A comprovada ausência
da faculdade do arrendatário optar pela compra ou pela renovação de
contrato de arrendamento mercantil dá causa à descaracterização do
contrato de "leasing", a teor do consta da alínea "c", do art. 5º, da Lei nº
6.099, de 1.974.

IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE - 30% - A
compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as leis
8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente,
o momento dessa compensação.

CSSL - DECORRÊNCIA - Devido à relação de causa e efeito a que se
vincula ao lançamento principal do IRPJ, o mesmo procedimento deverá
ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua
decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18

Acórdão nº : 103-21.777

Recurso nº : 134.189

Recorrente : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 95/98, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 296.008,78, a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente ao período de apuração de 01/01/1995 a 31/12/1995, exercício de 1996.

Em decorrência, exigiu-se também o crédito tributário no valor de R\$ 90.958,14 (Auto de Infração de fls. 99/102), relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Consoante se depreende da descrição dos fatos, no auto de infração (fls. 97/98), os lançamentos decorreram de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, que apurou infrações caracterizadas como:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

**I. CUSTO DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.
CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.
INBSEVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

"Glosa de custos, impropriamente denominados como arrendamento mercantil, por não atenderem aos requisitos da Lei n.º 6.099/74, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo."

Enquadramento legal: arts. 195; 197, parágrafo único; 295 e §§, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Enquadramento legal foram citados os arts. 2º e seus §§, da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e 57 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18

Acórdão nº : 103-21.777

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 89/94, a fiscalização, relata o seguinte:

1. Faz uma descrição das normas legais que regem o tratamento tributário de arrendamento mercantil com destaque para artigos da Lei n.º 6.099, de 1974, Portaria MF n.º 564, de 3 de novembro de 1978 e Portaria MF n.º 140, 30 de julho de 1984, para concluir o que se segue:

- O preço de opção de compra no leasing não pode ser livremente pactuado, mas deve refletir, no mínimo o valor residual atribuído, ou seja, seu valor contábil na contabilidade da arrendadora;

- Se a arrendadora estipula um valor simbólico para o valor residual do bem, sob o qual será exercida ou não a opção de compra, é óbvio que o valor das contraprestações incluem todo o custo do bem mais uma margem de lucro;

- Claro que a arrendatária não deixará de exercer esta opção de compra, sob pena de não realizar um negócio extremamente vantajoso, ou melhor, esta opção é implicitamente exercida no ato da assinatura do contrato, sendo de pleno conhecimento de ambas as partes envolvidas na negociação que se trata de fato de uma operação de compra e venda à prestação;

- Indaga como se poderia imaginar, por parte da arrendadora, que o bem lhe seria restituído ao final do contrato.

2. Sustenta que outro fato que vem reforçar a constatação de que os contratos objeto da presente análise se revestem das características de contratos de compra e venda à prestação, indevidamente denominados contratos de arrendamento mercantil, são as cláusulas referentes ao valor residual garantido.

- Assevera que, no caso dos contratos firmados com a Nacional Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil, tal fato fica bem claro na cláusula 26, sendo encontradas cláusulas semelhantes nos contratos firmados com as demais empresas;

- Anota que se pode constatar que a transferência da propriedade do bem para a arrendatária independe de sua manifestação, bastando à arrendadora apenas aguardar o transcurso do prazo contratual de trinta dias sem providenciar a venda do bem para, em seguida, exercer o seu direito contratual de efetuar a transferência do bem para a arrendatária.

- Adverte que os contratos não prevêem uma opção de compra e sim uma obrigação de aquisição dos bens, implicitamente assumida pelas partes;

- Acentua que, se o contrato tem que se adequar às regras da lei de regência e se, na realidade, tal não ocorreu, o que se tem não é um contrato de leasing, mas uma simulação, visando dar-lhe um aspecto de arrendamento mercantil, quando contém todas as características de um contrato de compra e venda a prazo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18
Acórdão nº : 103-21.777

- Destaca que o § 1º do art. 11 é claro: as operações que destoarem do contido na lei estão descaracterizadas como contrato de leasing, pouco importando a intenção dos participantes;
- Conclui que, de conformidade com o contido no art. 11 e parágrafos, os pagamentos deduzidos a título de contraprestações de arrendamento mercantil serão adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

A autuada foi cientificada dos lançamentos em 28/04/1998 (fls. 95 e 99) e, inconformada, apresentou impugnação ao feito, mediante petição recepcionada em 22/05/1998 (fls. 114/129), expendendo, em síntese, as seguintes alegações:

- *Que no Termo de Verificação Fiscal a fiscalização diz que a empresa cometeu irregularidades quanto a contabilização das despesas decorrentes de arrendamento mercantil (leasing), sob a alegação de que os respectivos contratos não se revestem de todas as características que lhe são legalmente atribuídas, mas são simples contratos de compra e venda a prestação;*
- *Que a fiscalização citou a Lei n.º 564/78 e 140/84 do Ministério da Fazenda, questionando, sobretudo, discrepância entre o valor residual atribuído e o valor residual garantido, e o momento da opção de compra, que, por mera presunção entende ter sido na assinatura do contrato;*
- *Que, institutos já firmados no Direito Comercial são parâmetros obrigatórios a serem obedecidos pela Lei Tributária. Os contratos foram firmados em absoluta observância das leis comerciais que regulam o "leasing", inclusive normas do Banco Central, razão pela qual tornam-se totalmente improcedentes os argumentos do fisco, constantes do "Termo" retro citado, utilizados para a glosa das despesas (prestações);*
- *Que os contratos prevêem sim uma opção de compra, conforme art. 25, abaixo transcrito:*

"OPÇÕES DA ARRENDATÁRIA – No final do prazo contratual é assegurado a ARRENDATÁRIA optar, e desde que ela, ARRENDATÁRIA, não esteja em mora decorrente do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais por ela assumidas: (a) pela compra do EQUIPAMENTO conforme o disposto no item 4.3 do Quadro preambular, observando-se a forma de reajuste conforme o disposto na cláusula 'Reajustes', devendo dito valor a ser pago a vista pela ARRENDATÁRIA à ARRENDADORA no dia do término do prazo contratual, ou (b) pela renovação do presente contrato, no prazo e nas condições estabelecidas pela ARRENDADORA na época da renovação ou (c) pela devolução à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18
Acórdão nº : 103-21.777

ARRENDADORA, no final do presente contrato do EQUIPAMENTO objeto do mesmo.”

- *Que, assim, está provado não ser “uma obrigação de aquisição dos bens” como foi insinuado. A operação prevista no art. 26 do contrato, no qual apegou o fisco, em nada descaracteriza o “leasing”, esclarecendo-se ainda que, mesmo que o contrato preveja, por hipótese, prazo de vigência menos que o da vida útil do bem arrendado, por si só não descaracteriza o “leasing”;*
- *Que a Lei n.º 6.099/74 não estabelece valor para as prestações, logo, as partes podem livremente convencená-las;*
- *Que inúmeras têm sido as decisões do Tribunal Federal Regional, do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante ementas de acórdãos que transcreve;*
- *Que o fisco não pode, por presunção “formar crédito tributário por inexistência de fato gerador previsto legalmente” (CTN, art. 142 – princípio da reserva legal), consoante ementas de acórdãos que transcreve;*
- *Que a fiscalização deixou de compensar os prejuízos fiscais de 1993 (R\$ 175.752,53) e 1994 (R\$ 117.462,41), demonstrados no LALUR, em anexo, compensando apenas o valor de R\$ 49.275,15, contrariando decisões do TRF e do 1º Conselho de Contribuintes, consoante ementas de acórdãos que transcreve;*
- *Anexou cópias reprográficas, não autenticadas do Termo de Verificação Fiscal; do Auto de Infração; de uma página da Parte “B” do livro LALUR, contendo o controle dos Prejuízos Fiscais dos anos-calendário de 1993 e de 1994; de contratos de Arrendamento Mercantil, firmados com o Nacional Leasing, Dibens Leasing, BMG Leasing e Safra Leasing (fls. 130/231).*

Consta dos autos o “Termo de Revelia” lavrado em 28/07/1998 (fl. 109) e a “Carta de Cobrança”, datada de 12/08/1998 (fls. 110/111).

Porém, de acordo com os “Termos de Juntada” constantes às fls. 113 e 233 dos autos, a impugnação e respectivos anexos, foram juntados ao processo em epígrafe em 01/09/1998, em virtude de terem sido, por lapso da Repartição de origem, formalizados à parte, indevidamente, no Processo n.º 10680.004920/98-7, em 22/05/1998.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte julgou o lançamento procedente em parte, tendo ementado assim a decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18
Acórdão nº : 103-21.777

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.
CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.
INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.

A cláusula que obriga o arrendatário a depositar o valor residual garantido, no caso de não exercício do direito de compra do equipamento, descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, justificando a glosa dos dispêndios correspondentes.

Assunto: contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal do IRPJ, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada, a empresa manejou o Recurso Ordinário onde repetiu as mesmas razões já aduzidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18
Acórdão nº : 103-21.777

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Versam os autos sobre glosa de despesas com arrendamento mercantil, cujos contratos foram descaracterizados pela fiscalização, por esta haver considerado que os mesmos não preenchiam todos os requisitos formais necessários à caracterização do contrato de "leasing" ou arrendamento mercantil.

A Delegacia da Receita Federal julgou o lançamento procedente em parte, tendo excluído da glosa os contratos firmados com a empresa BMG Leasing S/A, por entender que os mesmos estavam de acordo com as normas legais que regem a operação.

Em seu recurso, a empresa junta farta jurisprudência administrativa e judicial dando conta de que o valor residual mínimo simbólico não desnatura o contrato e sobre a desproporção das prestações, informando não haver limite legal definido para as mesmas.

A questão reside, portanto, em definir a correção ou não das glosas efetuadas, em virtude da descaracterização das operações.

A operação de leasing ou arrendamento mercantil na essência, é o aluguel de bem móvel ou imóvel, por tempo determinado, onde o arrendatário pode, ao final do prazo contratual, exercer ou não a opção pela compra do bem, pagando para tanto um valor residual garantido previamente definido. A resolução do contrato se dá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18

Acórdão nº : 103-21.777

ou com a simples devolução do bem à arrendadora ou com a opção pela compra e pagamento do valor residual garantido e posterior transferência do domínio do bem.

A fiscalização comprovou mediante a juntada dos contratos de arrendamento mercantil, que a arrendatária, ora recorrente, não tinha a faculdade de devolver ou não exercer a opção pela compra dos bens arrendados, uma vez que esses já lhe pertenciam, senão veja-se:

Constam dos contratos firmados com as empresas, Dibens, Safra e Nacional, cláusula obrigando a arrendatária, caso essa não exerça a opção pela renovação do contrato ou pela compra do bem, a depositar, junto à arrendadora, o valor equivalente ao valor residual garantido (VRG), sendo que o referido valor poderá ser usado caso a Arrendadora não consiga vender o bem objeto do arrendamento no prazo de 30 dias, quando lançará mão do referido depósito e transferirá o domínio do bem arrendado à arrendatária.

Veja-se, por exemplo, o que consta dos contratos firmados com a Nacional Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, na cláusula 26, abaixo transcrita:

"26. VALOR RESIDUAL GARANTIDO – Caso a ARRENDATÁRIA, no final do prazo contratual estabelecido na cláusula "Prazo", não exerça a opção de compra do EQUIPAMENTO ou de renovação do presente e opte por devolver o EQUIPAMENTO à ARRENDATÁRIA, ela, ARRENDATÁRIA, deverá, no dia do término do prazo contratual inicial, depositar junto à ARRENDADORA, o valor estipulado no item 4.8 do Quadro Preambular, doravante denominado "VALOR RESIDUAL GARANTIDO", observando-se a forma de reajuste conforme o disposto na cláusula "Reajustes" e a ARRENDADORA, por seu lado, colocará o EQUIPAMENTO à venda vinte e quatro (24) horas após o final do prazo contratual. (grifos nossos)

Caso, se trinta (30) dias após, o EQUIPAMENTO ter sido colocado à venda, o preço obtido na venda do mesmo pela ARRENDADORA for superior ou inferior ao VALOR RESIDUAL GARANTIDO, a ARRENDADORA pagar-se-á do VALOR RESIDUAL GARANTIDO mediante o uso do valor depositado pela ARRENDATÁRIA, conforme aqui ajustado, para o que fica, desde já, autorizada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18

Acórdão nº : 103-21.777

ARRENDATÁRIA, e creditará para a ARRENDATÁRIA, a título de prêmio pela boa conservação, a diferença entre o valor obtido na venda do EQUIPAMENTO e o Valor Residual Garantido, diminuído das despesas derivadas da mesma venda e/ou a ela relativas e das despesas que tenham sido efetuadas, pela ARRENDADORA, para reparos ou manutenção do EQUIPAMENTO. (grifos nossos)

Caso a ARRENDADADORA não logre vender o EQUIPAMENTO dentro dos trinta (30) dias aqui indicados, a ARRENDADORA pagar-se-á do VALOR RESIDUAL GARANTIDO mediante o uso do valor depositado pela ARRENDATÁRIA, para o que fica, desde já, por ela autorizada e transferirá a propriedade do EQUIPAMENTO para a ARRENDATÁRIA, cabendo, neste caso, à ARRENDATÁRIA, pagar a importância correspondente aos impostos derivados da transferência de propriedade do EQUIPAMENTO para ela, ARRENDATÁRIA, bem como as despesas derivadas da mesma transferência e/ou a ela relativas e as despesas que tenham sido efetuadas pela ARRENDADORA para reparos ou manutenção do EQUIPAMENTO. (grifos da transcrição)

Consta, ainda, que caso a Arrendadora venda o bem arrendado no prazo de 30 dias, por valor inferior ao VRG estipulado, deve a arrendatária complementar o referido valor e, caso a venda se efetue por valor superior ao VRG, a arrendadora devolverá à arrendatária a diferença entre o valor apurado na venda e o valor do VRG, descontadas as despesas de transferência do bem.

Ora, as cláusulas acima não deixam dúvidas de que os bens ditos objeto de arrendamento mercantil, na verdade, foram desde o início dos contratos, comprados pela arrendatária, visto que esta jamais poderia utilizar da faculdade de optar pela resolução do contrato, ao seu término, com a simples entrega dos bens arrendados aos seus legítimos proprietários – arrendadoras.

Do ponto de vista legal, o arrendamento mercantil é regido pela Lei nº 6.099, de 1974, base legal do art. 295 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR de 1994, alterada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, sendo definido, no art. 1º, como o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária e que tenha por objeto o arrendamento de bens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18
Acórdão nº : 103-21.777

adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

A mencionada lei fixa os elementos essenciais do contrato em seu art. 5º, quais sejam: prazo do contrato; valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; **opção de compra ou renovação de contrato como faculdade do arrendatário; e preço para o exercício dessa opção ou critério para sua fixação, se for o caso.**

O art. 366 do RIR/1994 estabelece que o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições da Lei nº 6.099, de 1974, observadas as normas de apuração de resultados fixadas pelo Ministro da Fazenda.

A Portaria MF nº 564, de 1978, estabeleceu para efeito daquele ato, os conceitos de custo de aquisição, taxa mensal de depreciação, valor a recuperar, valor residual atribuído, recebimento de arrendamento, receita de arrendamento e valor residual garantido.

A Resolução do BACEN nº 980, de 13 de dezembro de 1984, vigente à época dos fatos geradores, aprovou o regulamento que disciplina a matéria, definindo em seu art. 9º as especificações mínimas exigidas para a formalização do contrato, prosseguindo, no art. 10, com o estabelecimento dos prazos mínimos de arrendamento e no art. 11, com a hipótese de equiparação da operação como contrato de compra e venda.

Com relação a tais normas, merecem destaque as seguintes disposições:

"Art. 9º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo constar obrigatoriamente, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18
Acórdão nº : 103-21.777

- a) a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;
- b) o prazo do arrendamento;
- c) o valor das contraprestações ou fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;) a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo nos casos de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano;
- e) as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar, após cumprido o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;
- f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode inclusive ser o de valor de mercado;

.....
.....
Art. 10. Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens.

Art. 11. A operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento.” (grifamos)

A descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, conforme previsto no art. 11, § 1º da Lei nº 6.099, de 1974, norma consolidada no art. 295 do RIR/1994, abaixo transcrito, ocorre também quando o negócio jurídico realizado afrontar disposição expressa do texto legal:

“Art. 295. Serão consideradas, como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099, de 1974, art. 11).

§ 1º A aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, será



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18
Acórdão nº : 103-21.777

considerada operação de compra e venda a prestação (Lei nº 6.099, de 1974, art. 11, § 1º).²

*
Da leitura de tais comandos legais, constata-se que a legislação que disciplina a espécie não impôs nenhuma restrição quanto à fixação do valor residual garantido ou do preço pelo qual o arrendatário poderá exercer a opção pela compra do bem arrendado, todavia, nota-se claramente que o legislador se preocupou com a faculdade do arrendatário poder optar ou não pela compra do bem ao final do contrato. Tanto assim que fez constar do artigo a alínea "c", do art. 5º, da Lei nº 6.099, de 1974, tal exigência:

"Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

(...)

c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;" (grifamos)

Da leitura da norma acima transcrita fica claro que os contratos não prevêm uma opção de compra, mas sim, uma obrigação de aquisição dos bens, implicitamente assumida por ambas as partes no instante da assinatura dos mesmos. Se o contrato tem que se adequar às regras da lei de regência e se, na realidade tal fato não ocorreu, o que se tem não é um contrato de leasing, mas uma simulação, visando dar-lhe um aspecto de arrendamento mercantil, quando na verdade contém todas as características de um contrato de compra e venda a prazo.

Razões pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

- Compensação – Prejuízo fiscal – limite – 30%

Trata-se de matéria de eminentemente de direito, e, embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, curvo-me à sua orientação majoritária¹, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da denominada trava, fulcrada no princípio jurídico denominado "tempus regit actum", segundo o qual a compensação será sempre

¹ Acórdão CSRF/01-02.997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003704/98-18
Acórdão nº : 103-21.777

efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Destarte, como, no caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justifica-se a manutenção do lançamento nos moldes do ajuste efetuado pela decisão de primeiro grau.

Lançamento Decorrente

CSLL

Trata-se de lançamento formalizado em razão de mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal de origem ao lançamento do IRPJ, cujo lançamento foi mantido nesta assentada.

Assim, dada a relação de causa e efeito que une o lançamento decorrente ao principal, ao lançamento reflexo deve ser aplicado a mesma decisão exarada no principal.

Provimento negado.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE